



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA

PL 399/07

A presente propositura justifica-se face à necessidade da interposição do intervalo de multas nos locais de reunião, em se tratando principalmente dos níveis de ruído e vibrações.

Na realidade, o presente PL, sem restringir o Poder de Polícia, estabelece que qualquer situação de eventual excesso de sons ou ruídos emitidos ou gerados por locais de reunião seja mensurada por meio de decibelímetro calibrado, dentro do local físico de onde partiu a reclamação.

Vale destacar, que o nível de mensuração de eventual poluição sonora dentro dos locais de reunião é de ampla e própria vontade deliberativa dos seus participantes, razão pela qual a medição deve ser efetuada fora do ambiente interno dos locais de reunião, ou seja, no interior do local físico onde se encontra o receptor reclamante.

Visando evitar possíveis conflitos, previu-se neste PL que o resultado das medições seja público e acompanhado pelo denunciante, denunciado e testemunhas.

O nível de ruído, depurado o ruído de fundo, deve estar em conformidade com a Norma ABNT, ou seja, vinculada à própria NBR 10.151, como previsto na presente Propositura.

Há que se ressaltar, que o prazo formulado de 90 (noventa) dias para que sejam tomadas as providências cabíveis, visa estabelecer um prazo conveniente para regularização de eventuais anormalidades existentes.

A aplicação da Multa estabelecida e formulada neste PL visa resguardar os locais de reunião, considerando que qualquer aplicação pecuniária exorbitante estaria inibindo a atividade social inserida e inerente aos locais de reunião, colidindo, frontalmente, com a norma estabelecida na Constituição Federal.